

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**

Empresa Impugnante: **TIM – TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES LTDA.**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COM RESPECTIVO CÓDIGO LOCALIZADOR E PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, A SEREM UTILIZADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT.

Em suma, a empresa impugnante alega que o instrumento convocatório, em seu item 3.2, alínea “b”, veda a participação de empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial, e que esta vedação fere o princípio da ampla competitividade, principalmente pelo fato do STJ ter pacificado o entendimento de que é possível a participação de empresa em Recuperação Judicial desde que demonstre na fase de habilitação a sua viabilidade econômica.

Por isso, requer a retificação do Edital, para suprimir o Item 3.2, alínea “b”, retirando a vedação de participação do certame de empresas em processo de Recuperação Judicial.

Em síntese, estes são os fatos. Passamos ao mérito.

II - MÉRITO

Preambularmente, frise-se que a Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, esta é a determinação contida na Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A controvérsia, no presente caso, gira em torno da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar da licitação promovida pela Administração Municipal.

A princípio, o instrumento convocatório, em seu item 3.2, alínea “b”, veda expressamente. Ocorre que, após as alegações trazidas pela empresa impugnante e um estudo detalhado do tema, identificamos alguns pontos que merecem ser destacados.

Embora haja correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça quando provocado a se manifestar sobre o mérito em discussão, sempre adotou o posicionamento de possibilitar as empresas que estejam em processo de recuperação judicial em participar de processo licitatório.

A Corte Judiciária afirma que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. E mais, a norma restritiva, como é o caso do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, não admite interpretação que amplie o seu sentido, de modo que, à luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (*AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016*).

Além disso, para o STJ o escopo primordial da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Mas como uma ressalva: é necessário adotar providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei nº 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Neste ínterim, acompanhando a evolução jurisprudencial e seu entendimento majoritariamente aplicado, assiste razão a parte impugnante. Merecendo, com isso, retificação o ato convocatório, especificamente quanto ao item impugnado.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido aduzido, para retirar do Item 3.2, alínea “b”, do Edital, a vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

Frisa-se que o Termo de Retificação será devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, bem como, juntamente com o Edital Retificado, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena – MT.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Nova Santa Helena – MT, 11 de Maio de 2020.

EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena – MT